

Direcção dos Hospitais Cíveis de Lisboa

Portaria n.º 5:602

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, nos termos do artigo 89.º do decreto de 20 de Abril de 1911, que à corporação do Senhor Jesus dos Navegantes, da freguesia de Paço de Arcos, que se constituiu para o exercício do culto católico na aludida freguesia, sejam entregues em uso e administração a Capela do Senhor Jesus dos Navegantes, sacristia e serventia da entrada para o côro, e bem assim os móveis, paramentos, vasos sagrados e imagens na referida capela e sacristia existentes, o que tudo é pertença da Direcção dos Hospitais Cíveis de Lisboa, devendo essa entrega ser feita por delegado nomeado pela referida Direcção, lavrando-se auto e inventário em triplicado, dos quais dois exemplares ficarão arquivados na secretaria dos mesmos Hospitais.

A concessão não abrange as casas de habitação anexas à referida capela.

A corporação cultural declarará no acto de entrega que se responsabiliza pelas despesas com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe.

A entrega é feita sob condição de a concessionária fazer a aplicação imediata da capela ao fim a que se destina, sob pena de esta ficar sem efeito, e subsistirá enquanto forem cumpridas as condições legais do exercício do culto e enquanto não fôr vendida em hasta pública nos termos das leis de desamortização.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1928.— O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 15:990

Considerando que no orçamento para o actual ano económico não foram inscritos, nos quadros do pessoal da policia de investigação criminal de Lisboa e Pôrto, os lugares de sub-director, chefe de secretaria e tesoureiro, lugares estes criados respectivamente pelo artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 14:084, de 12 de Agosto de 1927, e pelo artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 14:917, de 20 de Janeiro de 1928, e que se acham providos por funcionários em serviço efectivo, sendo certo que, inversamente, foi nêle inscrito o lugar de adjunto provisório, em Lisboa, referente a um funcionário que já cessou o exercício das respectivas funções, e um lugar a mais de adjunto do Pôrto, lugares estes que pelo presente decreto são suprimidos;

Considerando que ainda não foram fixados aos chefes de secretaria e aos tesoureiros vencimentos correspondentes à sua categoria;

Considerando que com a presente organização do quadro da policia de investigação criminal do Pôrto ficam suprimidos dois lugares de agentes de 1.ª classe e um de 2.ª;

Considerando que no actual orçamento já foram suprimidos três lugares de agentes de 1.ª classe na policia de investigação criminal de Lisboa;

Considerando que nos quadros do pessoal das mesmas policias ficam existindo sobras suficientes para a satisfação dos vencimentos do referido pessoal não inscrito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro da policia de investigação criminal de Lisboa é constituído da seguinte forma:

- 1 Director.
- 1 Sub-director.
- 3 Adjuntos.
- 1 Chefe de secretaria.
- 1 Tesoureiro.
- 4 Chefes.
- 83 Agentes de 1.ª classe.
- 80 Agentes de 2.ª classe.
- 2 Serventes.

Art. 2.º O quadro da policia de investigação criminal do Pôrto é constituído da seguinte forma:

- 1 Director.
- 1 Sub-director.
- 1 Adjunto.
- 1 Chefe de secretaria.
- 1 Tesoureiro.
- 2 Chefes.
- 31 Agentes de 1.ª classe.
- 49 Agentes de 2.ª classe.

Art. 3.º Os vencimentos atribuídos a este pessoal são os que se acham fixados pela respectiva legislação em vigor, com excepção dos dos chefes de secretaria e dos tesoureiros, que serão iguais aos dos chefes.

Art. 4.º Durante o actual ano económico os vencimentos do sub-director da policia de investigação criminal de Lisboa serão satisfeitos pela verba inscrita no orçamento para o adjunto provisório, os do sub-director da policia de investigação criminal do Pôrto pela verba inscrita no orçamento para um dos adjuntos e os dos chefes de secretaria e dos tesoureiros pelas sobras existentes nos quadros do pessoal das referidas policias.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Outubro de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *António Marta de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Para execução do disposto no artigo 5.º e seus parágrafos do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, e em cumprimento do artigo 6.º do mesmo decreto se publicam os factores a aplicar às contribuições, impostos, taxas e quaisquer outras dívidas ao Estado que forem pagos no 4.º trimestre de 1928 e em que o prazo de